



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.814

João Pessoa - Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Capitão-de-Fragata Paulo Santos Oliveira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Capitão-de-Fragata Paulo Santos Oliveira, da Capitania dos Portos/PB, pelos inestimáveis serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.584, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênicas em recém-nascidos, denominado Teste de Oximetria no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública estadual, municipal e privados do Estado da Paraíba, obrigados a realizarem exame para detectar doenças cardíacas congênicas em recém-nascidos, denominado Teste de Oximetria.

Parágrafo único. O teste de Oximetria será realizado gratuitamente.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em sanções administrativas aos hospitais e maternidades públicas e aos hospitais privados implicará em multa de 1500 (um mil e quinhentas) UFR's

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.585, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Disciplina a forma de participação, reclamação e denúncia do usuário na Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que prestarem serviços públicos, por si ou por delegação, estão obrigados a admitir a participação do usuário dos respectivos serviços, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública direta e as entidades da indireta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações de direito público, prestadoras de serviços, submetem-se à presente Lei, ainda que os serviços sejam prestados por concessão, permissão, autorização ou outra forma de delegação.

Art. 2º Considera-se usuário, para os efeitos desta Lei, quem desfruta dos serviços, gratuitamente ou mediante pagamento de taxa ou preço público.

Art. 3º Junto aos órgãos e entidades referidos nesta Lei haverá uma Ouvidoria, incumbida do recebimento de reclamações relativas à prestação dos serviços.

§ 1º As reclamações serão sempre reduzidas a escrito por meio eletrônico, e suas cópias constarão de um livro próprio, com páginas numeradas, com termo de abertura datado e assinado pelo membro da Ouvidoria responsável.

§ 2º O usuário, ao formular sua reclamação, dela receberá uma cópia, a ser utilizada na propositura de ações judiciais, se cabíveis, ou na transmissão de notícia ao Ministério Público, para as providências atinentes à apuração da eventual responsabilidade civil e criminal dos administradores.

§ 3º O usuário poderá, ainda, utilizar o registro da sua reclamação para o fim de representar à autoridade competente pelo exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta ou Indireta, mesmo delegada, ficando a autoridade representada sujeita ao crime de prevaricação, se deixar de tomar as providências cabíveis por qualquer interesse.

§ 4º O chefe do órgão incumbido do serviço ou o chefe do setor da entidade da Administração Indireta ou da pessoa delegada por concessão, permissão ou autorização, dará um visto mensal no mencionado livro de reclamações, ficando responsável pela comunicação, ao superior hierárquico, das irregularidades anotadas e objeto das reclamações.

§ 5º O responsável pela entidade da Administração Indireta, por sua vez, reportar-se-á ao Secretário de Estado a cuja supervisão a entidade estiver sujeita, para relatar, o quanto couber, sobre fatos objeto das reclamações, bem como sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades.

§ 6º O livro mencionado neste artigo será utilizado para a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

Art. 4º As Ouvidorias serão mantidas pelas entidades e órgãos, que ficarão responsáveis pelos meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º As Ouvidorias serão chefiadas por um Ouvidor nomeado pelo Governador do Estado, devendo as Ouvidorias ser interligadas por membros indicados pelo Ouvidor, em números necessários para um bom desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Os usuários terão acesso aos registros administrativos e informações relativas aos serviços públicos e qualquer dificuldade injustificável, oposta àquele acesso, será objeto da reclamação prevista no artigo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 286/2011, que Dispõe sobre o acesso aos locais de fiscalização da polícia aos integrantes do quadro efetivo de Agente de Segurança Penitenciário-Grupo de apoio Judiciário – GAJ-1700.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende autorizar o livre acesso aos Agentes de Segurança Penitenciário, integrantes do quadro efetivo nos locais onde a polícia realiza fiscalizações.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa para com os mencionados servidores públicos, visto que poderão, juntamente com a polícia, desenvolver as missões de fiscalização, guarda e segurança inerentes às suas atividades, de forma mais eficiente.

Todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende ampliar o acesso dos agentes de segurança penitenciário, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Além disso, o projeto também prevê atribuições à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, na medida em que deixa aos seus cuidados a confecção, emissão e entrega das identidades funcionais, razão igualmente porque há de se considerar como medida vedada, assim entendida, conforme o artigo 64, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado da Paraíba, que assim dispõe:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

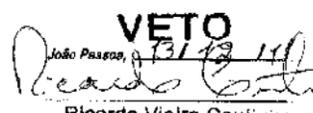
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N.º 266/2011

PROJETO DE LEI N.º 286/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

VETO
João Pessoa, 13/12/11

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o acesso aos locais de fiscalização da polícia aos integrantes do quadro efetivo de Agentes de Segurança Penitenciária-Grupo de Apoio Judiciário - GAJ-1700.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização da Polícia aos integrantes do quadro efetivo dos Agentes de Segurança



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão

EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNODOESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Penitenciário - Grupo de Apoio Judiciário-GAJ-1700.

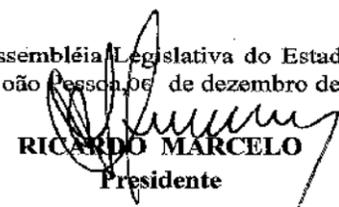
Art. 2º O livre acesso a locais de fiscalização da polícia, terá validade em todo o Estado e constará na carteira de identidade funcional do servidor, e sujeita seu portador, no que couber, aos deveres funcionais inerentes ao seu cargo.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, ficará encarregada das confecções, bem como das emissões e entregas das identidades funcionais mediante controle especial em livro próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 346/2011, que Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar a contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende tornar obrigatória a contratação de seguro contra acidentes pessoais e terceiros pelas empresas que possuam frota própria ou aos "motoboys" contratados, visto os riscos decorrentes da atividade que exercem no trânsito.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os trabalhadores que necessitam das motocicletas para desenvolverem as atividades inerentes à função, ressaltando-se que, atualmente, os motociclistas estão envolvidos em grande parte dos acidentes ocorridos no trânsito das cidades bem como nas rodovias que cortam o Estado.

Todavia, o Projeto de Lei possui idêntico teor à Lei Estadual n.º 9.422, de 12 de Julho de 2011, de autoria do deputado Dr. Aníbal, distinguindo-se apenas pelos valores tratados no artigo 1º, cujo projeto pretende estipular valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto que a norma vigente estabelece teto mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme se verifica *in verbis*:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fizerem uso de serviços de entrega através de motoboys, ou que possuam frota própria para o serviço, contratarem apólice de seguro para seus funcionários, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Determina que as empresas prestadoras de serviço de delivery através de motoboys, ou mesmo que possuam frota própria para o serviço, ficam obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por empregador."

(grifos nossos)

Assim, para que sejamos justos, o projeto ora analisado mostra-se inócuo, tendo em vista que a iniciativa de projetos de lei que visem a regulamentação de matéria objeto de Lei em vigor no ordenamento jurídico estadual contraria o interesse público referenciado no artigo supra 65, § 1º da Constituição da Paraíba, senão vejamos:

"Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto."

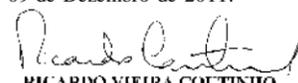
(grifos nossos)

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

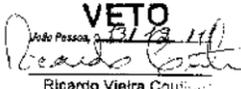
Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico um desgaste para o Estado e em consequência para toda a população, ressaltando-se mais uma vez que a pretensa norma já se encontra devidamente regulamentada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 207/2011
PROJETO DE LEI Nº 346/2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

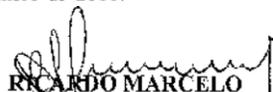
Art.1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frotas próprias para o serviço, obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entregador.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3º A fiscalização da referida Lei será efetuada pelos órgãos estaduais de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 362/2011, que Dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a regulamentação da rotulagem dos produtos geneticamente modificados no Estado.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a população, visto que o fornecimento das informações necessárias sobre os produtos e sementes transgênicos colocados à disposição é imprescindível, sobretudo quando se trata de alimentos, oferecendo a possibilidade de escolha pelo consumidor.

Desta forma, é dever do Estado manter a população informada sobre o tipo de produto que pretende consumir com a devida identificação daqueles geneticamente modificados, restando possível a redução das consequências para a saúde, decorrentes do consumo de produtos transgênicos, ainda que desconhecidas, observadas as inúmeras pesquisas ao redor do mundo que apontam efeitos não mensuráveis para o organismo humano.

Contudo, fazendo uso da mais pura e lúdima justiça, com toda a sociedade paraibana, é preciso que todos os atos governamentais sejam pautados em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido é que, apesar da valiosa propositura legislativa a qual me deparo, o veto se impõe.

Com efeito, trata-se de matéria inserida na competência concorrente dos entes políticos, posto que, de acordo com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, respectivamente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "produção e consumo", e "proteção e defesa da saúde".

Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), a propositura estadual que visa regulamentar a rotulagem dos produtos transgênicos no Estado da Paraíba, matéria objeto de regulamentação específica de Lei Federal, senão vejamos:

a) Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança):

"Art. 40: Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento." (grifos nossos)

b) Decreto 5.591/05, que regulamenta dispositivos da Lei n.º 11.105/05:

"Art. 91: Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico."

c) Decreto 4.680/03, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados:

"Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto."

Assim, o projeto de lei em análise trata de assunto que está, inegavelmente, disciplinado em âmbito federal pretendendo inaugurar uma regulamentação paralela suprimindo, no âmbito do indispensável dever de informação ao consumidor, a tolerância de até um por cento de transgenia acaso existente no produto ofertado, o que de toda forma extrapola a competência suplementar sobre a matéria, na forma já disciplinada pela mencionada legislação federal.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de diploma estadual que se posicionou neste sentido,

Colacionando o referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/

05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLENTEMENTAR DOS ESTADOS.

1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03.

(...)

3. Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90.

5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente. (ADI 3.645-9, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006)".

Além disso, faz-se mister destacar que, enquanto Deputado Estadual, levei à Casa Legislativa o Projeto vigente na atual legislação estadual, por meio da Lei n.º 6.957, de 16 de Janeiro de 2001, que determina a "adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substância geneticamente modificada – transgênicos", o que demonstra desde à época, o meu substancial interesse em disciplinar as informações necessárias à comercialização dos ditos produtos colocados à disposição dos consumidores finais nas prateleiras ou estrados dos estabelecimentos comerciais

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face de situação já regulamentada.

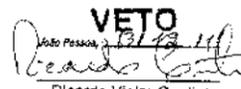
Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 210/2011
PROJETO DE LEI Nº 362/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO

 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda utilizados na agricultura, é obrigatória a presença de informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência quando for constatada a presença de organismo transgênico em proporção igual ou superior ao limite de 1% (um por cento), com a seguinte classificação: "transgênico".

§ 1º Nos produtos embalados ou vendidos a granel, ou ainda "in natura", nos rótulos das embalagens ou dos recipientes em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões:

I - (nome do produto) transgênico;

II - contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s);

III - produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico.

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único. Os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores, em relação a produtos semelhantes não-transgênicos.

Art. 3º Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem apropriada, informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem e quanto à presença de organismo transgênico.

Art. 4º Caberá ao Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde, fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializem os produtos transgênicos.

Art. 5º Caberá à Coordenadoria da Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar as empresas que comercializem sementes e produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Art. 6º Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e venda das sementes transgênicas.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem e seus dispositivos.

Art. 8º Pela infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, até o limite de 10.000 UFIR's (Unidade Fiscais de Referência);
- III - apreensão do produto;
- IV - suspensão da atividade;
- IV - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 398/2011, por estar eivado de inconstitucionalidade, que Dispõe sobre a isenção de pagamentos de segunda via de documentos no caso de roubo ou furto, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende isentar do pagamento da segunda via de documentos às pessoas acometidas por roubo ou furto, devidamente registrados, através de Boletim de Ocorrência Policial.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a sociedade, alvo dos infortúnios sofridos em face da marginalidade que assola o Estado e que traz severos prejuízos aos seus cidadãos.

Na legislação tributária brasileira, taxa é um tributo em que "a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado", segundo a doutrina do Professor de Aliomar Beleeiro, sendo desta forma, considerada como quantia obrigatória em dinheiro paga em troca de algum serviço público fundamental (ou para o exercício do poder de polícia), oferecido diretamente pelo Estado.

Com efeito, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
- (...)

c) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende isentar os cidadãos que tiveram roubados ou furtados seus documentos de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículo, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas – tendo em vista que a taxa presta-se ao reembolso ao Estado do serviço praticado –

não apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas, ferindo os preceitos inseridos no artigo 64, I, da Carta Magna Estadual, que assim dispõe:

"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 267/2011

PROJETO DE LEI Nº 398/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES


VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a isenção de pagamentos de segunda via de documentos no caso de roubo ou furto, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Em caso de roubo ou furto, não será cobrada a emissão da segunda via dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Carteira Nacional de Habilitação;
- III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- IV – Certificado de Registro de Veículo.

Art. 2º Requerimento de emissão de segunda via deve estar acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência Policial, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados.

Art. 3º Para usufruir da isenção, a segunda via do documento deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do roubo ou furto.

Art. 4º Em caso de apresentação de declaração falsa o cidadão ficará sujeito as penalidades legais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 08 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 462/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas responsáveis pela instalação de radares na Paraíba, a instalarem sinalizações preventivas e educativas verticais e horizontais, nas vias estaduais que estejam inseridas no território do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas, responsáveis pela colocação de radares nas rodovias que cortam a Paraíba, da afixação de placas verticais e sinalizações horizontais preventivas e educativas, a fim de informar aos moto

ristas, usuários das malhas rodoviárias, sobre a existência de aparelhos verificadores de velocidade.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com a segurança no trânsito, tendo em vista que a política de redução de acidentes limitou-se a punir os contribuintes, com um caráter meramente arrecadatório, na medida em que esconde os radares atrás de árvores ou curvas prejudicando a visão prévia dos motoristas que ali se encontra um aparelho medidor de velocidade.

Contudo, para que sejamos justos, com toda a sociedade paraibana, é preciso que todos os atos governamentais sejam pautados em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido é que, apesar da valiosa propositura legislativa a qual me deparo, o veto impõe.

Com efeito, no exercício de prerrogativas contidas na Constituição Estadual do Estado da Paraíba, propugna-se pelo veto total do presente projeto de Lei que, em seu artigo 1º, I, "a", estabelece a colocação das ditas sinalizações nas rodovias estaduais e federais que cortam a Paraíba, a fim de alertar a os motoristas sobre a presença dos radares.

Trata-se de matéria inserida na competência privativa da União, de acordo com o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte"

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende tratar de matéria relacionada ao trânsito, e, especialmente sobre radares, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Federal, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.592-3, de 03 de fevereiro de 2003, da lavra do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, em análise de Lei proveniente do Distrito Federal, cuja matéria é de igual teor a presente propositura, senão vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 1.407, de 17 de Março de 1997, do Distrito Federal.

A Lei em causa é inconstitucional por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI da Constituição, inexistindo autorização por Lei Complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.407, de 17 de Março de 1997, do Distrito Federal."

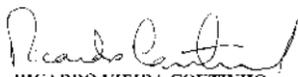
O artigo 1º da Lei Distrital supra, julgada inconstitucional pelo Tribunal Supremo do país, faz menção "à colocação de placas de sinalização, previstas no art. 69, § 1º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, a distância nunca superior a 500 m (quinhentos metros) antes de toda e qualquer barreira eletrônica." Assim apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação em que se encontra as finanças do Estado da Paraíba.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N.º 218/2011
PROJETO DE LEI N.º 462/2011
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANIBAL

VETO

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas responsáveis pela instalação de radares na Paraíba, a instalam sinalizações preventivas e educativas verticais e horizontais, nas vias estaduais que estejam inseridas no território do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas privadas responsáveis pela instalação de radares (pardais) no Estado da Paraíba, a instalarem sinalização vertical e horizontal nas vias estaduais para os radares localizados no território paraibano.

I – A sinalização vertical deverá ser instalada mediante a colocação de 03 (três) placas indicativas da presença dos radares nas vias estaduais, bem como, a indicação da velocidade a ser respeitada na malha rodoviária referente antes de cada radar (pardal), onde tais placas deverão conter a seguinte ordem:

a) Na 1ª placa deverá constar a indicação da presença do radar na via estadual e/ou federal a uma distância de 1 km (um quilômetro), do referido radar (pardal).

b) Na 2ª placa deverá constar a indicação da velocidade permitida na via estadual que esteja inserida no território da Paraíba, estando localizada a 500 m (quinhentos metros) do referido radar (pardal); e,

c) Na 3ª placa deverá constar a indicação de que o radar está localizado a uma distância de 300 m (trezentos metros), do equipamento (radar ou pardal).

II – A sinalização horizontal constará de sinalização com mini-tachão (reduzidor de velocidade), refletivo monodirecional na cor amarela, a uma distância de 200 m (duzentos metros) do referido radar.

Art. 2º O descumprimento das disposições contida nesta Lei implicará aos infratores as seguintes sanções:

I - o pagamento de multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRs.

II - em caso de reincidência estes ficarão sujeitos a multa no valor de até 1000 (mil) UFIR's.

§ 1º Em se tratando de empresa a receber a multa, de acordo com a natureza e a gravidade da infração e ainda a sua condição econômica, esta ficará sujeita a cobrança inflacionária de valores superiores a 1000 (mil) UFIR's.

§ 2º Fica a critério da autoridade competente de trânsito proceder a notificação à empresa por meio de procedimento administrativo próprio, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que proceda à adequação aos procedimentos inseridos no texto desta Lei, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena do cumprimento do pagamento das multas estipuladas por esta Lei.

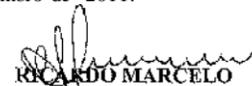
Art. 3º Os equipamentos (radares) a serem instalados nas citadas malhas rodoviárias deverão ser submetidos à inspeção do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO a cada 06 (seis) meses.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à sua regulamentação e fiscalização desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 527/2011, que Obriga a aplicação de Teste que avalie níveis de glicose em todos os atendimentos hospitalares da rede pública e particular de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado obriga a aplicação de Teste que avalie níveis de glicose em todos os atendimentos hospitalares da rede pública e particular de saúde do Estado da Paraíba.

A Emenda Constitucional 19/1998, trouxe a nosso ordenamento jurídico, expressamente, a eficiência, como princípio da Administração Pública. Essa Emenda incluiu, no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, o seguinte texto: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**"

Logo, existe claramente a necessidade da definição desse conceito jurídico, para que possa o operador do direito aplicá-lo na atividade administrativa.

Preliminarmente, é oportuno afirmar que a eficiência aproxima-se da idéia de economicidade, devendo as decisões, se pautar levando-se em conta sempre a relação custo-benefício.

Apropriando-se do vocabulário do professor EROS ROBERTO GRAU, a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente. A cristalização deste valor ganhou normatividade, transformando-se em um princípio a ser observado por todo o ordenamento jurídico no que tange à Administração Pública.

A idéia de eficiência, também revela dois aspectos distintos, um em relação à atuação do agente público, que devem agir com rapidez, presteza, perfeição e rendimento outro em relação à organização, estrutura e disciplina da Administração Pública.

Nesta ótica, a prestação dos serviços públicos, devem ser norteados buscando atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e como já ventilado, do modo mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho público.

O fato é que, ao obrigar a aplicação de Teste que avalie níveis de glicose em todos os atendimentos hospitalares aos usuários, de forma indiscriminada, e sem critérios técnicos específicos, confronta com a percepção elementar que introduziu o princípio ora invocado.

Nesse passo, almeja-se que os serviços públicos sejam realizados com adequação às necessidades da sociedade contribuindo de forma efetiva e incondicional, focando-se principalmente na eficácia quando associada à economia.

Destarte, de relevante, o veto se impõe.

Com efeito, o Projeto de Lei em anexo também cria despesa sem indicar a fonte, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;"

Ainda, é vedada pela Constituição do Estado da Paraíba a iniciativa de proposições como esta pelo Poder Legislativo, uma vez que estão elencadas no rol de matérias de competência privativa do Governador, senão vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ - 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) – **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...);

e) – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**."

Nesse passo, resta configurado, que a presente propositura pretende criar atribuições e gerar obrigações aos serviços públicos prestados pelas Secretarias e Órgãos da Administração Pública voltados à saúde, ultrapassando assim os limites da competência do legislativo.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Portanto, embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo, ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 229/2011
PROJETO DE LEI Nº 527/2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2011.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga a aplicação de Teste que avalie níveis de glicose em todos os atendimentos hospitalares da rede pública e particular de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório durante a realização dos procedimentos médicos realizados em todo e qualquer paciente que der entrada em Unidade Hospitalar do Estado da Paraíba, tanto da rede pública quanto da rede particular, a aplicação de Teste que avalie níveis de glicose.

Art. 2º É responsabilidade da Instituição e de seu Diretor Médico (Responsável Técnico), o cumprimento desta Lei.

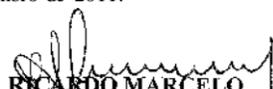
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para assegurar a eficácia desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei perante a rede pública hospitalar correrão por conta de recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 537/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

É louvável o mérito da proposição em pauta, garantindo a devida prestação de contas, bem como a lisura nos procedimentos dos estabelecimentos de saúde ao discriminarem todos os serviços que foram prestados ao usuário e seus respectivos custos, pautando-se em princípios basilares da Administração Pública como a moralidade e a publicidade.

No entanto, o projeto padece de vício. Como bem salienta a justificativa, a presente lei tem como intuito trazer ao conhecimento do usuário que apesar da gratuidade dos serviços, a saúde pública – imposição estatal garantida constitucionalmente – tem seus custos e que o seu uso deve ser usufruído de maneira racional e solidariamente.

Nesse passo, o presente dispositivo afronta a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Isso porque compete privativamente ao Governador do Estado, na forma do art. 63, II, “b” e “e”, da nossa Carta Magna Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, senão vejamos:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(destaque nosso)

Desse modo, ao determinar a adoção deste novo procedimento administrativo, invade-se a competência de atuação do Chefe do Executivo.

Na mesma ótica, a proposição legislativa afeta o artigo 86, inciso VI da Constituição Estadual e, pelo princípio da simetria constitucional, o artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal, os quais conferem prerrogativa exclusiva ao Chefe do Executivo para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública estadual, sendo privativa do Governador a iniciativa dessas leis, conforme já ventilado.

Destarte, embora considerável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, se aprovado o presente Projeto de Lei em apreço, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2011.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 225/2011
PROJETO DE LEI Nº 537/2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO
João Pessoa, 09 de Dezembro de 2011.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública do Estado da Paraíba a entregar aos usuários demonstrativos de despesas informando sobre os valores dos serviços prestados.

§ 1º Entende-se por demonstrativo de despesas o documento escrito entregue ao usuário, com a identificação do hospital e assinatura do responsável administrativo do órgão público.

§ 2º O demonstrativo de despesa será entregue em casos de média e alta complexidade, notadamente cirurgias, exames complementares e hospitalizações.

§ 3º Os valores serão discriminados constando obrigatoriamente o procedimento médico, servindo como base de cálculo a tabela de referência nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente as tabelas dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar – SIA e SIH/SUS.

Art. 2º A presente medida não modificará em hipótese alguma gratuidade dos serviços.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrado, sob qualquer pretexto, o demonstrativo de despesa do usuário.

Art. 3º Poderá ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa caso haja manifestação expressa do usuário ou de seu responsável legal.

Parágrafo único. Poderá também ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa em caso fortuito ou de força maior devidamente justificado, principalmente em razões de calamidade pública e epidemias.

Art. 4º Buscando a celeridade e efetivação da presente Lei, o Poder Executivo implantará oportunamente e quando lhe for conveniente, sistema informatizado integrado nos hospitais de sua competência administrativa, cujos demonstrativos de despesas serão compartilhados.

Parágrafo único. As informações contidas no demonstrativo de despesa são sigilosas e só poderão ser entregues aos usuários ou seus responsáveis legais, sob pena de sanção civil, criminal e administrativa dos seus transgressores.

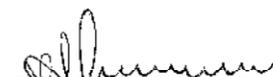
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Os hospitais da rede pública estadual dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para se adequarem a seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 32.671 de 13 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3413/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

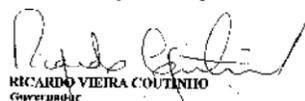
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS	4490	10	60.000,00
TOTAL			60.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS	3390	10	60.000,00
TOTAL			60.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.672 de 13 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3437/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

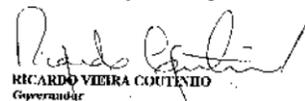
23.000 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.901 – FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO SE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	70	100.000,00
06.182.5181-4391- AQUISIÇÃO DE VIATURAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS	4490	70	1500.000,00
TOTAL			1.600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do Superávit Financeiro do Fundo do Especial do Corpo de Bombeiros, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.673 de 13 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3436/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada.

15.000 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.201 – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5199-2996- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO HOSPITALAR	4490	10	350.000,00
TOTAL			350.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

15.000 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.201 – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5199-2996- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO HOSPITALAR	3390	10	350.000,00
TOTAL			350.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

Decreto nº 32.674 de 13 de dezembro de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I e 4º, incisos II e III, da Lei nº 9.386, de 16 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1370/2638/2665/3181/3327/3375/3384/3399/ 3450/2011,

DECRETA:

Art. - 1º Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.024.863,00 (três milhões vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.204 - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	300,00
	3191.92	00	30.000,00
TOTAL DO ORGÃO			30.300,00

21.205 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	607,00
TOTAL DO ORGÃO			607,00

21.212 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	559.000,00
TOTAL DO ORGÃO			559.000,00

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.202 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	4.000,00
TOTAL DO ORGÃO			4.000,00

27.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	7.500,00
	3191.13	00	12.600,00
TOTAL DO ORGÃO			20.100,00

27.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	290.000,00
TOTAL DO ORGÃO			290.000,00

28.000 - SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	455.685,00
TOTAL DO ORGÃO			455.685,00

28.204 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3191.92	00	1.171,00
TOTAL DO ORGÃO			1.171,00

28.205 - AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	59.000,00
	3191.13	00	15.000,00
TOTAL DO ORGÃO			74.000,00

34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

34.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	00	1.590.000,00
TOTAL DO ORGÃO			1.590.000,00

TOTAL GERAL 3.024.863,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

07.000 - SECRETARIA DE ESTADO JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.811.5195.2440 - BOLSA ATLETA	3390.36	00	392.456,00
27.811.5195.1438 - REFORMA E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS	4490.39	00	2.330.000,00
TOTAL DO ORGÃO			2.722.456,00

23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

23.101 - COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	01	302.407,00
TOTAL DO ORGÃO			302.407,00

TOTAL GERAL 3.024.863,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 13 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ARACILMA ARAÚJO DA ROCHA
Secretária de Estado da Fazenda

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado
da Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAD Nº 001/2011

Regulamenta os procedimentos de acesso às consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições

que lhe confere o Art. 27 do Decreto Estadual nº 32.554/2011, e,

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração utilizará como ferramenta de controle da margem consignável e como meio de envio para averbação das consignações para a folha de pagamento o sistema de controle de consignações *on line* ConsigFácil, denominado de PBCONSIG, contratado pelos bancos e financeiras conveniadas ao Governo da Paraíba à empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática LTDA, doravante denominada empresa GESTORA;

Considerando que caberá à empresa MCF Promotora e Administradora de Crédito e Cobrança S/C LTDA, por força de Termo de Cooperação Técnica, organizar a administração de toda infra-estrutura física, tecnológica e logística de atendimento presencial e à distância dos servidores públicos do Estado da Paraíba, doravante denominada empresa ADMINISTRADORA;

Considerando que, para efeito de regulação das operações descritas nos itens 1 e 2 da presente Instrução Normativa, serão observadas as regras contidas no Decreto Estadual nº 32.554 de 01/11/2011, contendo determinações para organização do atendimento ao servidor, especificamente para produtos financeiros;

Considerando, por fim, a finalidade complementar de fortalecer a regulamentação aos procedimentos de contratação e averbação de produtos e serviços financeiros com consignação em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, para maior controle dessas;

RESOLVE editar a presente Instrução Normativa, com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – **Decreto**: Decreto nº 32.554, de 01 de novembro de 2011;

II – **Sistema de consignações**: é a parte integrante da **solução integrada** de gestão de margem consignável e administração de atendimento ao servidor, oferecida em conjunto pelas empresas Gestora e Administradora;

III – **Solução integrada**: é a solução tecnológica e operacional, incorporando:

a) Os sistemas PBCONSIG e FACILITY CARD, que deverão possuir capacidade de integração de seus respectivos sistemas, para que o fluxo de gestão de margem e administração do atendimento aconteça da forma mais segura possível para todas as partes envolvidas no processo;

b) Infra-estrutura física e de pessoal disponibilizada pela empresa ADMINISTRADORA devendo permitir o atendimento completo, presencial e a distância, do servidor estadual para oferta e venda de produtos e serviços financeiros com consignação em folha de pagamento.

Art. 2º Fica instituído o uso da solução integrada de gestão de margem consignável e administração de atendimento ao servidor, oferecida em conjunto pelas empresas Gestora e Administradora, conforme termos assinados entre as partes para disponibilização de margem, atendimento ao servidor estadual, contratação de produtos e procedimentos de averbação de operações financeiras, desde que referidas operações não acarretem aumento da taxa de juros, devendo ser observada a praticada na data da publicação da presente Instrução.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste instrumento, para efetivar e implantar:

I – a parametrização do sistema de folha de pagamento do Estado da Paraíba e dos sistemas de gestão de margem consignável e administração de atendimento contratados, conforme regras e critérios estabelecidos no presente instrumento;

II – o cadastramento das entidades consignatárias, listadas no Art. 5º, incisos I, II, III e IV do presente instrumento, interessadas em oferecer seus serviços e produtos aos servidores públicos estaduais civis e militares, empregados públicos, aposentados e pensionistas, na solução integrada junto às empresas GESTORA e ADMINISTRADORA, em contratos de prestação de serviços específicos, conforme a natureza de seus serviços.

§ 1º Caso a entidade não possua cadastro válido junto à SEAD, deverá primeiramente providenciar seu credenciamento, conforme estabelecido no Decreto nº 32.554/2011 e no presente instrumento.

§ 2º As consignações referentes a produtos e serviços financeiros procederão exclusivamente através da solução integrada, à exceção da instituição bancária pagadora da folha de pagamento estadual.

§ 3º A entidade consignatária que deixar de cumprir as exigências estabelecidas na presente Instrução será automaticamente descredenciada e terá o código de desconto cancelado, sendo resguardado nesse caso seu direito em descontar todas as operações formalmente contratadas e averbadas até o dia 30/11/2011.

Art. 4º A rotina estabelecida para a solução integrada estabelece:

I – a empresa GESTORA deverá, respeitadas as regras estabelecidas no Decreto nº 32.554/2011:

a) Fornecer acesso à margem consignável disponível;

b) Oferecer opções permitindo operações de compra ou refinanciamento de operações registradas na folha de pagamento;

c) Disponibilizar meio de averbação em nome das consignatárias;

d) Gerar arquivos de inserção e/ou exclusão das operações averbadas pelas consignatárias;

e) Executar o processamento das consignações inseridas pelas consignatárias através da solução integrada a fim de implantá-las para desconto em folha de pagamento.

II – a empresa ADMINISTRADORA deverá:

a) Fornecer espaços presenciais de atendimento ao servidor com acesso aos produtos e serviços financeiros disponibilizados pelo Estado aos seus servidores;

b) Possuir sistema que permita atendimento completo do servidor;

c) Oferecer canais de atendimento à distância para atendimento de dúvidas, simulações e contratação de produtos;

d) Garantir que a contratação dos produtos escolhidos será formalizada com uso de cartão com senhas randômicas para identificação e autorização formal de servidor do Estado da Paraíba;

e) Possibilitar a confirmação do pagamento das operações contratadas pela consignatária para futura inserção em folha de pagamento.

Art. 5º Estão incluídas nessa nova metodologia de acesso e uso da margem consignável as seguintes instituições consignatárias, para produtos e serviços financeiros:

I – Instituições financeiras de direito privado para operações de empréstimo e

financiamento, inclusive financiamento imobiliário;

II – Instituições financeiras de direito privado para operações com cartão de crédito;

III – Cooperativas de crédito;

IV – Entidades abertas de previdência complementar e seguradora do ramo vida autorizadas pela SUSEP para operações de empréstimo e financiamento.

Parágrafo Único. As instituições financeiras de direito público, entidades fechadas de previdência complementar ou de seguro, bem como as arroladas no Decreto nº 32.554/2011, ficam dispensadas do uso exclusivo da estrutura de atendimento da empresa ADMINISTRADORA, ficando ao seu critério manter suas estruturas próprias de atendimentos, compostas exclusivamente por sua sede, filiais e/ou agências, utilizando diretamente apenas o sistema da GESTORA.

Art. 6º O atendimento do servidor ocorrerá em espaços especiais administrados pela empresa administradora e será a empresa responsável pelo credenciamento desta referida rede de atendimento, responsável inclusive pelo procedimento de cadastro para liberação de login e senha junto à solução integrada.

Art. 7º O acesso para visualização e reserva de margem consignável ocorrerá através da solução integrada de consignações, nos espaços de atendimento presenciais e à distância da empresa ADMINISTRADORA.

Art. 8º A contratação das operações de consignações relativas a produtos e serviços financeiros ocorrerá na rede formada pelos espaços presenciais e à distância da empresa ADMINISTRADORA e incluirá, na solução integrada, procedimento de identificação do servidor para autorização de uso de sua margem consignável, por meio de cartão, e nas agências do banco pagador da folha de pagamento dos servidores estaduais, diretamente no PBCONSIG.

Art. 9º A averbação para desconto em folha de pagamento será sempre realizada pela consignatária em procedimento específico na solução integrada de consignações, mediante uso de seu login e senha, que servirá de "averbação eletrônica" e garantirá bloqueio de margem em nome da consignatária.

§ 1º Somente operações autorizadas pelo servidor estadual e confirmadas pela consignatária na solução integrada serão autorizadas para procedimento de inserção em folha de pagamento, respeitado a data limite do fechamento da folha.

§ 2º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Estado por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público estadual civil e militar, ativo, aposentado e pensionista, junto à Consignatária.

§ 3º A Administração Pública Estadual não responderá pela consignação nos casos especificados no art. 15 § 2º do decreto nº 32.554/2011.

Art. 10. Fica a empresa gestora responsável pela entrega mensal, todo dia 15, à SEAD de arquivo em *layout* específico para inclusão das operações confirmadas em nome de cada consignatária, através da solução integrada, e alteração ou exclusão, quando liquidadas, de operações contratadas em períodos anteriores.

Art. 11. É de responsabilidade da SEAD o processamento da folha de pagamento e encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda dos relatórios analíticos internos, inclusive por meio eletrônico, informando valores descontados em folha em cada código para cada consignatária, os quais serão informados à empresa gestora.

Art. 12. A SEFAZ, de acordo com calendário por ela estabelecido no Decreto, e enquanto órgão responsável pelo pagamento dos valores informados pela SEAD, realizará os referidos créditos, exclusivamente, em conta corrente a ser informada no ato da assinatura do convênio celebrado entre a consignatária e a SEAD.

Parágrafo único. Qualquer mudança de dados cadastrais ou financeiros da consignatária deverá ser encaminhada via ofício protocolado até a SEAD, que informará a SEFAZ, para atualização interna, sob pena de não receber os valores devidos nas datas previstas, eximindo-se a administração pública de qualquer responsabilidade nestes casos.

Art. 13. A Consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual civil e militar, empregado público, aposentado e pensionista, bem como da Consignante, transgredir as normas estabelecidas em lei e, ainda, sem a anuência da Administração Pública, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§ 1º Configurada denúncia grave de irregularidade, a SEAD poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo.

§ 2º Da aplicação das sanções previstas nos itens I, II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária.

§ 3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art. 14. São consideradas condutas graves, entre outras:

I – Condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

II – Venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

III – Transferir, ceder, vender ou sublocar rubrica ou código de desconto.

IV – Deixar de proceder a baixa dos descontos efetuados, mês a mês, ou baixa definitiva ao término do pagamento do empréstimo.

Art.15. Os casos omissos serão decididos em tempo hábil por responsáveis da SEAD.

Art.16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011,


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 512

João Pessoa, 05 de 12 de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores NORMANDO ARAUJO DE SÁ, matrícula nº 58.952-7, MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3 e JADER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito Administrativo, denúncia (s) de irregularidade(s) praticada(s) cujo(s) fato(s) consta(m) do (s) Processo(s) n. 0034441-72/2011.


AFONSO CARLOS CALDEIRA SCOCUGLIA
Secretário

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/801/2011

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Remover, a pedido, o servidor RODRIGO ROBERTO DE ALMEIDA, matrícula nº. 1.01960-1, do Centro de Ciências e Tecnologia – CCT para o Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas - CCEA, de acordo com o processo nº. 04.667/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 29 de setembro de 2011.

PORTARIA/UEPB/GR/808/2011

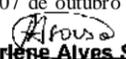
A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar RODRIGO ROBERTO DE ALMEIDA, matrícula nº. 1.01960-1, lotado(a) no(a) Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, do cargo de SECRETÁRIO DE CURSO, símbolo NAS-5, do(a) Curso de Bacharelado em Engenharia Sanitária e Ambiental, de acordo com o processo nº 04.667/2011.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 07 de outubro 2011.


Prof. Marlene Alves Sousa Luna
Reitora

RESENHA/UEPB/GR/255/2011

A Reitora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, DEFERIU o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
PROFIN	09.770/2011	1.00488-3	Sônia Maria dos Santos Silva	Abono de Permanência

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 07 de novembro de 2011.

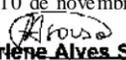
RESENHA/UEPB/GR/256/2011

A Reitora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, DEFERIU os seguintes processos:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CCT-DF	09.881/2011	1.20631-1	Maria Angela Vasconcelos Lopes Gama	Abono de Permanência
CCBS	09.829/2011	1.00032-2	Rivanildo Delmiro Correia	Abono de Permanência

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 10 de novembro de 2011.


Prof. Marlene Alves Sousa Luna
Reitora

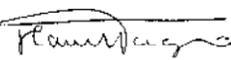
Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 352/G/S/SEAP/11

Em 09 de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE, designar o servidor JOSEILMA DANTAS AGEU, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 171.596-8, Classe A, lotado nesta Pasta, para prestar serviço junto a CADEIA PÚBLICA DE BARRA DE SANTA ROSA, de 1ª entrância, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


HARRISON TARGINO
Secretário

Secretaria de Estado da Planejamento e Gestão

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - FDE

RESENHA Nº 005/FDE/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere o item 8, da seção VIII da Instrução Normativa nº 001/SEPLAN, de 28 de dezembro de 1992 e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista pareceres emitidos pelo setor técnico do FDE notifica aos convenientes para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, regularizar as impropriedades detectadas. O não atendimento no prazo acima estabelecido implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria, ou seja, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Nº PROCESSO	Nº CONV	CONVENIENTE	Nº DA PARCELA	VALOR DA PARCELA	Nº PARECER	SITUAÇÃO
3363/2008	081/08/seplag	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.	1ª	35.496,90	0378/2011	NÃO CONFORMIDADE
1693/2011	071/2008	Prefeitura Municipal de Santa Inês.	1ª	35.000,00	0380/2011	APROVADA
3587/2008	043/2008	Prefeitura Municipal de Bananeiras.	1ª	57.711,07	0381/2011	APROVADA
4944/2008	043/2008	Prefeitura Municipal de Bananeiras.	2ª	150.000,00	0381/2011	APROVADA
1877/2009	043/2008	Prefeitura Municipal de Bananeiras.	3ª	100.000,00	0381/2011	APROVADA
1877/2009	1ºAD/043/08	Prefeitura Municipal de Bananeiras.	ÚNICA	149.993,37	0381/2011	APROVADA
3098/2011	096/2010	Prefeitura Municipal de Conceição.	1ª	59.946,00	0375/2011	APROVADA
1442/2008	041/2006	Prefeitura Municipal de Nova Floresta.	7ª	6.570,84	0382/2011	NÃO CONFORMIDADE
2848/2011	036/2008	Prefeitura Municipal de Ingá.	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª	895.119,70	0383/2011	APROVADA
2477/2009	097/2006	Prefeitura Municipal de Cuité de mamanguape.	5ª	35.000,00	0386/2011	NÃO CONFORMIDADE
3157/2011	132/2008	Prefeitura Municipal de Nova Floresta.	1ª, 2ª, 3ª	129.780,00	0388/2011	REJEITADA
4746/2010	155/2010	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz.	1ª	40.000,00	0374/2011	NÃO CONFORMIDADE
0267/2011	002/2010	Prefeitura Municipal de Amparo	3ª	80.000,00	0241/2011	REJEITADA

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

GUSTAVO ROQUEIRA
Secretário

RESENHA Nº 006 /FDE/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere o item 8, da seção VIII da Instrução Normativa nº 001/SEPLAN, de 28 de dezembro de 1992 e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista Relatórios de Tomada de Contas Especial - TCE emitido por técnicos do FDE notifica aos convenientes responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sanar as irregularidades detectadas. O não atendimento, no prazo acima estabelecido, implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria para as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

C	Nº CONV	CONVENIENTE	RESPONSABILIDADE	VALOR DO CONVÊNIO	Nº RELATÓRIO-TCE	VALOR DA DEVOLUÇÃO
2456/2011	012/2008	P. M. DE ALHANDRA	RENATO MENDES LEITE	149.836,14	010/2011	15.084,91

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

GUSTAVO ROQUEIRA
Secretário

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP

RESENHA Nº 006/FUNCEP/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos nº 24 e 25 do Decreto nº 25.849, de 28 de abril de 2005, § 3º, art. 13, §1º, art. 15 da Resolução nº 001/2005 FUNCEP e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista pareceres emitidos pelo setor técnico do FUNCEP notifica os convenientes para, no prazo de 30 (trinta), improrrogável, regularizar as impropriedades detectadas. O não atendimento no prazo acima estabelecido implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria, ou seja, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Nº PROCESSO	Nº CONVÊNIO	CONVENIENTE	Nº DA PARCELA	VALOR DA PARCELA	Nº PARECER	SITUAÇÃO
1268/2011	021/2010	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO TRAB. CULTURAL HISTÓRIA E AMBIENTAL.	3ª, 4ª e 5ª	9.900,00	0385/2011	APROVADO
1798 - 3024/2011	021/2010	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO TRAB. CULTURAL HISTÓRIA E AMBIENTAL.	6ª e 7ª	7.400,00	0387/2011	NÃO CONFORMIDADE
2705/2011	015/2009	COMUNIDADE DOCE MÃE DE DEUS	4ª	96.662,50	0389/2011	APROVADO
2622/2011	057/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA	1ª e 2ª	338.943,02	0390/2011	NÃO CONFORMIDADE
2671-2870 e 3104/2011	025/2010	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO	8ª, 9ª e 10ª	114.000,00	0384/2011	NÃO CONFORMIDADE
2671-2870 e 3104/2011	1º TERMO AD. 025/2010	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO	6ª, 7ª e 8ª	34.200,00	0384/2011	NÃO CONFORMIDADE
2721/2011	023/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA	3ª ÚLTIMA	6.500,00	0380/2011	NÃO CONFORMIDADE
0885-2007/2011	031/2010	FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO	3ª	50.000,00	0376/2011	REJEITADA
2451-1517/2011	039/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ	1ª	77.500,00	0395/2011	APROVADO
3061/2011	035/2010	ORGANIZAÇÃO PAPEL MARCHÊ	FINAL	58.626,00	0393/2011	APROVADO
2718/2011	052/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA	ÚNICA	391.182,00	0386/2011	NÃO CONFORMIDADE
1624-1996/2011	032/2010	INSTITUTO SÃO JOSÉ	7ª e 8ª	90.000,00	0347/2011	NÃO CONFORMIDADE
2401/2011	058/2007	SUPLAN	1ª a 12ª	272.039,54	0392/2011	APROVADO

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

GUSTAVO ROQUEIRA
Secretário

RESENHA Nº 007/FUNCEP/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos nº 24 e 25 do Decreto nº 25.849, de 28 de abril de 2005, § 3º, art. 13, §1º, art. 15 da Resolução nº 001/2005 FUNCEP e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista Relatórios de Tomada de Contas Especial - TCE emitidos pelo setor técnico do FUNCEP notifica os convenientes responsáveis para, no prazo de 30 (trinta), improrrogável, sanar as irregularidades detectadas. O não atendimento, no prazo acima estabelecido, implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria para as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

Nº PROCESSO TCE	Nº CONV	CONVENIENTE	RESPONSABILIDADE	VALOR DO CONVÊNIO	Nº RELATÓRIO-TCE	VALOR DA DEVOLUÇÃO
2713/2011	045/2007	P. M. DE ALHANDRA	RENATO MENDES LEITE	149.610,97	014/2011	9.315,55
2807/2011	023/2009	P. M. DE SÃO JOSÉ DO SABUGI	JOSÉ DERCI DE MEDEIROS	113.636,20	015/2011	428,38

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

GUSTAVO ROQUEIRA
Secretário

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº. 916/2011/DEGEPOL

João Pessoa, 06 de Dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que foi solicitado pela comissão sindicante;

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 07/12/2011, o prazo de conclusão da Sindicância Administrativa nº 068/2011/CPC, instaurada contra o servidor, Manoel Fernando do Nascimento, Agente de Investigação mat. 099.910-5, nos termos do Art. 186 da Lei Complementar nº 85/2008.

CUMPRASE

PORTARIA Nº 917/DEGEPOL

Em 06 de dezembro de 2011.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada,

RESOLVE remover o servidor **Fernando Antonio Neves de Araújo**, matrícula nº. 100.566-9, Agente de Investigação, Código GPC-608, para a **REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA**, a fim de prestar serviços na Sétima Delegacia Distrital - Cabedelo.

PORTARIA nº. 919/2011/DEGEPOL**Em, 10 de Dezembro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º, da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 005/2011/CPD.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido, instaurado em desfavor do servidor Luciano Gonçalves Bezerra, Escrivão de Polícia Civil, mat. 61.330-4, em razão da inexistência de má fé e pedido de vacância de cargo pelo servidor processado.

CUMPRÁ-SE**PORTARIA Nº 921/DEGEPOL****Em 12 de dezembro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar **Braz Morroni de Paiva Junior**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.279-1, do encargo, de responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de **Cuité** e **Nova Floresta**.

PORTARIA Nº 922/DEGEPOL**Em 12 de dezembro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar **Omar José Alves Ramos**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 135.816-2, para responder, pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de **Cuité**, e cumulativamente, pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de **Nova Floresta**.

PORTARIA Nº 923/DEGEPOL**Em 29 de setembro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE remover o servidor **Marcos Antonio Xavier de Lima**, matrícula nº 096.452-2, Agente de investigação, Código GPC-608, para a **QUINTA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL**, a fim de prestar serviços na Delegacia Especializada de Ordem Econômica de **Patos**.


Severiano Pedro do Nascimento Filho
Delegado Geral